

**LEI N. 9.099/1995**

3. Direito Processual Civil: Código de Processo Civil (com as alterações vigentes até a publicação do Edital).

- Artigos 144 a 155 – Impedimento e suspeição – Auxiliares da Justiça: escrivão, chefe de secretaria e oficial de justiça.
- 188 a 275 – Atos processuais
- 294 a 311 – Tutelas provisórias.
- 318 a 538 – Procedimento comum até cumprimento de sentença.
- 994 a 1026 – Recursos: parte geral e recursos em espécie (apelação, AGI, agravo interno e embargos de declaração).
- Lei n. 9.099 de 26/09/1995 (artigos 3º ao 19) – Juizado Especial Estadual.
- Lei n. 12.153 de 22/12/2009 – Juizado Especial da Fazenda Pública.

Segundo o professor Alexandre Freitas Câmara, é necessário somar as legislações voltadas para os procedimentos mais informais. Ou seja, as leis do Juizado Especial Estadual, do Juizado Especial Federal e do Juizado Especial da Fazenda Pública devem ser somadas, formando o microsistema dos juizados especiais e devendo ser aplicadas de maneira conjunta.

O foco desta aula é analisar os principais artigos da Lei n. 9.099/1995.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO – LEI N. 9.099/1995**

O novo CPC contempla o procedimento comum, o qual é dividido em fases:

- Postulatória;
- Saneadora ou de Organização do Processo;
- Instrutória ou Probatória; e
- Decisória.

Além do procedimento comum, o CPC ampara os procedimentos especiais, os quais podem ser de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária.



ANOTAÇÕES

No entanto, o procedimento sumaríssimo (mais rápido e menos complexo) é de competência dos juizados.

**Art. 1º** Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

## PRINCÍPIOS

**Art. 2º** O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

No âmbito dos juizados especiais estaduais, o juizado é voltado para a solução consensual do conflito (autocomposição), havendo sempre a audiência de conciliação.

10  
min

Quando o valor da causa é de até 20 salários mínimos, não é necessária a presença de um advogado. As partes podem fazer petição inicial, embargos de declaração e contestação oralmente, para que sejam reduzidos a termo e constem na ata do processo, agilizando o procedimento.

15  
min

A intimação das partes via WhatsApp ou telefone praticada no Distrito Federal, por exemplo, configura a informalidade disposta na Lei n. 9.099/1995.

## COMPETÊNCIA

Alguns assuntos, ainda que sejam de caráter simples, são expressamente vedados no juizado. A competência, quando se trata da Lei n. 9.099/1995, é fixada em razão do valor da causa, o qual não pode ser superior a 40 salários mínimos. A competência é relativa, ou seja, mesmo que a causa não ultrapasse os 40 salários mínimos, o demandante pode optar pela justiça civil comum.

Quando se trata da competência do Juizado Especial Federal e do Juizado Especial da Fazenda Pública, o teto da causa é de 60 salários mínimos e a competência é absoluta.

20  
min

ANOTAÇÕES


**Art. 3º** O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo;
- II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

O art. 275 dispunha sobre os procedimentos sumários. O novo CPC contempla apenas os procedimentos comuns e os especiais.

- III – a ação de despejo para uso próprio;

Ao entrar com uma ação de despejo para uso próprio, é necessário que o demandante não inclua cobrança de aluguéis e acessórios locatícios. Os detalhes de uma ação de despejo estão dispostos na Lei n. 8.245/1991, Lei do Inquilinato.

- IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

As três ações possessórias típicas e mais cobradas em provas são:

- Ação de reintegração de posse: quando alguém toma a posse de outro (esbulho).
- Ação de manutenção de posse: quando há uma turbação da posse.
- Ação interdito proibitório: quando há um justo receio, atual ou iminente, de sofrer um esbulho ou uma turbação (caráter preventivo).



---

*Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Raquel Bueno.*

---

ANOTAÇÕES